



Número: **0828521-46.2017.8.15.2001**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **11ª Vara Cível da Capital**

Última distribuição : **08/06/2017**

Valor da causa: **R\$ 13.500,00**

Assuntos: **Acidente de Trânsito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
<b>ANANIAS FRANCISCO DE MELO (AUTOR)</b>	<b>LIDIANI MARTINS NUNES (ADVOGADO)</b>
<b>MAPFRE (REU)</b>	<b>SUELIO MOREIRA TORRES (ADVOGADO)</b>
<b>HEUDER ROMERO LIBERALINO DA NOBREGA (TERCEIRO INTERESSADO)</b>	

**Documentos**

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
51654 509	22/11/2021 21:54	<a href="#"><b>ANANIAS FRANCISCO DE MELO- EMBARGOS DE DECLARAÇÃO</b></a>	Outros Documentos

**EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) JUIZ (A) DE DIREITO DA  
11ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JOÃO PESSOA – ESTADO  
DA PARAÍBA.**

A Parte Autora, **ANANIAS FRANCISCO DE MELO**, já devidamente qualificado nos autos de n.º **0828521-46.2017.8.15.2001**, vêm à presença de Vossa Excelência, por intermédio de sua advogada e bastante procuradora, com o devido respeito a Vossa Excelência, com suporte no **art. 1.022 e segs., do Novo Código de Processo Civil (Lei n. 13.105 de 2015)** tempestivamente opor:

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

Em face do  julgamento, proferido nos autos acima epigrafados, consoante as razões de direito a seguir expandidas.



**DA TEMPESTIVIDADE RECURSAL**

Prevê, o Art. 1.022 do Novo Código de Processo Civil, o interregno de **05 (cinco) dias**, contados da ciência da decisão, para interposição dos **Embargos de Declaração**. No caso em apreço, houve a publicação/intimação da decisão pelo sistema PJE, em que eletronicamente registrou ciência em **16/11/2021 às 23:59**, tendo data limite prevista para fim da manifestação em **23/11/2021 às 23:59**. Sendo assim, a apresentação dos embargos ainda se encontra dentro do prazo.

**DO PREQUESTIONAMENTO**

Cumpre atentar que a interposição do Recurso respeitam requisitos particulares, dentre os quais, a necessidade de que a matéria seja devidamente prequestionada pela Corte na sentença impugnada.

A jurisprudência e doutrina já firmaram posição no sentido de que, não levantando o acórdão os pontos suscitados, a serem matéria do Recurso Especial e Extraordinário, impõe-se o oferecimento dos embargos declaratórios para prequestionamento.

Os diversos Tribunais do país têm mantido o entendimento da interposição dos Embargos de Declaração com o fito de prequestionamento, conforme julgado do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte, na Apelação Cível sob o nº 2006.004349-3, o qual segue abaixo:

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA DE EFEITO MODIFICATIVO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO EMBARGADA. CONCLUSÃO:** A 1ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, conheceu e deu provimento parcial aos embargos de declaração tão somente para fins de prequestionamento, sem efeito modificativo, mantendo o acórdão embargado em todos os seus termos,



conforme o voto do Relator. Foi lido o acórdão e aprovado.  
**(GRIFO NOSSO)**

A matéria que será tomada como objeto de impugnação em sede de Recurso, deve ser ventilada, previamente questionada, sob pena do não conhecimento do recurso. O objeto deve ser discutido, sendo esgotada, toda e qualquer discussão a respeito deste, em sede de embargos de declaração, havendo omissão por parte do órgão julgador quanto aos eventos que serão eventualmente combatidos.

O Embargante espera que ao analisar o caso em apreço, exerce a retratação cabível, suprindo as omissões pertinentes ou mesmo atribuindo efeito modificativo pertinente às questões postas em debate, quando do julgamento do recurso. Destarte, visando ao prequestionamento dos fundamentos fáticos e de direito arguidos no vertente litígio, resta intentado os presentes embargos, toda a matéria trazida à lume.

### SÍNTESE DO PROCESSADO E RAZÕES DOS ACLARATÓRIOS

Trata-se **AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT** promovida pelo embargante em face da decisão de 1º grau, em que julgou procedente em parte o pedido exordial para condenar a seguradora promovida ao pagamento de **R\$ 1.350,00 (um mil trezentos e cinquenta reais)**, corrigida monetariamente desde o evento danoso, dia **27/12/2016**, incidindo-se juros moratórios desde a citação, no percentual de 1% ao mês. Por conseguinte, **tendo em vista a ocorrência de sucumbência recíproca, condeno autor e réu, na proporção de 50% para cada, nas custas processuais, e honorários advocatícios, que arbitro em 15% sobre o valor da condenação**, para cada um deles, a teor do art. 85, § 2º, do CPC. No entanto, a respectiva execução ficará sobrestada em relação ao autor na forma do art. 98, § 3º, do CPC.

A parte vencedora insatisfeita embargou a decisão, solicitando nesta oportunidade **que toda a despesa fosse suportada pela parte ré, uma vez que o quantum decaiu em parte mínima do julgado**.

Douto juiz, houve um equívoco no julgamento da decisão, tendo em vista que **não reconheceu que a condenação recaiu em parte mínima do julgado**, e para tanto deu-se provimento ao recurso da seguradora ratificando a



**sucumbência recíproca e distribuindo despesas e honorários de sucumbência em 50% para ambas as partes, e honorários de 15% também a ser rateado em 50% para os advogados;**

Assim, a decisão **contrariou e violou o entendimento pacífico dos tribunais superiores quanto a matéria em apreço, no tocante aos honorários sucumbenciais recíprocos.**

Na sentença, como o valor indenizatório foi arbitrado em parte mínima do pedido, o quantum indenizatório reduziu mais ainda, o que implica na aplicação do disposto no parágrafo único do **art. 86, CPC/15**, para que a promovida arque sozinha com as verbas sucumbenciais.

Em relação aos **honorários advocatícios, deve a parte ré arcar na integra com o valor da sucumbência que no caso em tela não tem margem para ser recíproca, devido ao quantum indenizatório resulta em valor ínfimo.**

Entendo que a irresignação enseja provimento, uma vez que, *in casu*, a fixação dos honorários resultou na condenação de parte mínima do julgado.

Desta forma, **há de ser afastada a sucumbência recíproca**, pois, como se está reconhecendo ao autor o direito de receber **R\$ 1.350,00 (um mil trezentos e cinquenta reais)**, dos R\$13.500,00 pretendidos na inicial, tem-se que a parte decaiu em parte mínima do pedido, impondo a aplicação do disposto no parágrafo único do **art. 86, CPC/15**, para que a promovida arque sozinha com as verbas sucumbenciais.

Ponderados os elementos acima e em cotejo com o **art. 133 da CF/88 e as circunstâncias dos autos, requer a fixação dos honorários pela ré na sua totalidade, qual seja, 15%**, para harmonizar-se aos critérios legais atinentes à retribuição pecuniária pelo labor do patrono do promovente.

Nesse sentido v. exa. relatora, **RELATORA: Desa Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti**, já decidiu acórdão perante esse Tribunal de Justiça em casos similares ao sub judice , vejamos:

**APELAÇÕES CÍVEIS Nº 0800007-02.2016.8.15.0261. ORIUNDO DA 2ª VARA MISTA DE PIANCÓ. RELATORA: Desa Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti APELANTE 01: JOSÉ RIVALDO PEREIRA DA**



SILVA. ADVOGADO(S): HAROLDO MAGALHÃES DE CARVALHO, OAB/PE 25.252. APELANTE 02: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A. ADVOGADO(S): ANTÔNIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA, OAB/PE 16.983. APELADOS: OS MESMOS. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA PELA PARTE RÉ – AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT – PROCEDÊNCIA – IRRESIGNAÇÃO DA SEGURADORA – RAZÕES RECURSAIS – ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL – PERÍCIA MÉDICA COMPROVANDO O LIAME DE CAUSALIDADE – INDENIZAÇÃO FIXADA DE ACORDO COM A TABELA CONTIDA NO ANEXO DO ART. 3º DA LEI 6.194/1974 – MANUTENÇÃO DA SENTENÇA – DESPROVIMENTO DO RECURSO. O nexo de causalidade está satisfatoriamente comprovado nos autos através da perícia médica, na qual se atestou que a lesão que acomete o autor decorreu de acidente automobilístico em via terrestre. Verificando-se que a indenização foi fixada de acordo com a tabela constante no anexo do art. 3º da Lei 6.194/74, incluída pela Lei 11.945/09, deve ser mantida a sentença. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA PELO AUTOR – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – **FIXAÇÃO EM VALOR ÍNFIMO – ART. 85, § 2º DO CPC – MAJORAÇÃO – PROVIMENTO DO RECURSO.** Nos termos do art. 85, § 2º do CPC, na fixação dos honorários advocatícios o julgador deve analisar o grau de zelo com que o causídico conduziu os interesses de seu cliente, a complexidade da causa e o tempo despendido entre o seu início e término e, por fim, o lugar de prestação do serviço. Na hipótese dos autos, considero que a fixação dos honorários na instância inferior deve ser majorada, para harmonizar-se aos critérios legais atinentes à retribuição pecuniária pelo labor do patrono do promovente. VISTOS, relatados e discutidos estes autos, acima identificado: ACORDA a Primeira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em sessão ordinária virtual realizada, por unanimidade, DAR PROVIMENTO AO PRIMEIRO APELO E NEGAR PROVIMENTO AO SEGUNDO RECURSO. RELATÓRIO Trata-se de Apelações Cíveis interpostas, respectivamente, por José Rivaldo Pereira da Silva e pela Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A, buscando a reforma da sentença (ID 8965898) proferida pelo Juízo de Direito da 2ª Vara Mista da Comarca de Piancó, que, nos autos da Ação de Cobrança de Seguro Obrigatório DPVAT, julgou procedente o pedido, condenando a parte ré ao pagamento da quantia de R\$ 7.087,50 (sete mil e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), além de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação. Em suas razões recursais, a parte autora alega que a fixação da verba sucumbencial se deu em valor ínfimo, requerendo a majoração para 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação (ID 8965902). Por sua vez, nas razões do seu apelo, a Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A aduz a ausência de nexo causal entre o acidente de trânsito e a lesão (ID 8965905). Contrarrazões apresentadas pelas partes em ID's 8965908 e 8965912. Instada a se pronunciar, a Douta Procuradoria de Justiça emitiu parecer opinando pelo desprovimento dos recursos (ID 10176923). VOTO De início, ressalto que analisarei ambos os recursos conjuntamente, privilegiando a economia processual. Trata-se de Ação de Cobrança de Seguro DPVAT ajuizada por



José Rivaldo Pereira da Silva, em decorrência de acidente automobilístico ocorrido em 18/09/2014. **A sentença julgou o pedido procedente, condenando a seguradora ao pagamento de R\$ 7.087,50** (sete mil e oitenta e sete reais e cinquenta centavos). Nas razões do seu recurso, a parte ré aduz a ausência de nexo causal entre o acidente de trânsito e a lesão. De plano, consigno que esta tese recursal não enseja acolhimento. O nexo de causalidade entre o acidente automobilístico e a lesão está satisfatoriamente comprovado nos autos, na medida em que a perícia médica produzida em Juízo, em resposta ao quesito "I", atestou que a lesão decorre exclusivamente de acidente automobilístico em via terrestre (ID 8965890). Em relação ao valor indenizatório, de acordo com a tabela contida no anexo do art. 3º da Lei 6.194/74, incluída pela Lei 11.945/09, tem-se que a perda completa de um dos membros inferiores gera uma indenização no percentual de 70% (setenta por cento) do valor máximo (R\$ 13.500,00), o que resultaria em R\$ 9.450,00 (nove mil, quatrocentos e cinquenta reais). Ocorre que, como atestado na perícia médica (ID 8965890), a lesão no membro inferior direito do autor se deu no percentual de 75% (setenta e cinco por cento), o que resulta em uma indenização de R\$ 7.087,50 (sete mil e oitenta e sete reais e cinquenta centavos). Assim, não há que se falar em redução do valor, porquanto a sentença corretamente enquadrou a lesão no respectivo percentual previsto em lei. **Em relação aos honorários advocatícios, o autor alega, neste ponto, que o percentual de 10% (dez por cento) resulta em valor ínfimo, devendo ser majorado para 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação. Entendo que a irresignação enseja provimento, uma vez que, in casu, a fixação dos honorários resultou em um valor ínfimo.** Nos termos do supracitado § 2º do art. 85 do CPC, na fixação dos honorários advocatícios o julgador deve analisar o grau de zelo com que o causídico conduziu os interesses de seu cliente, a complexidade da causa e o tempo despendido entre o seu início e término e, por fim, o lugar de prestação do serviço. Ponderados os elementos acima e em cotejo com o art. 133 da CF/88 e as circunstâncias dos autos, considero que a fixação dos honorários na instância inferior deve ser majorada, para harmonizar-se aos critérios legais atinentes à retribuição pecuniária pelo labor do patrono do promovente. Sendo assim, é de se majorar a verba honorária sucumbencial, para fixá-la em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, conforme requerido. Face ao exposto, NEGO PROVIMENTO ao apelo interposto pela parte ré e DOU PROVIMENTO ao recurso interposto pelo autor, majorando os honorários advocatícios sucumbenciais para 20% (vinte por cento) sobre o valor atualizado da condenação. É como voto. **Presidiu a sessão o Excelentíssimo Desembargador Leandro dos Santos. Participaram do julgamento, além da Relatora, a Excelentíssima Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti, o Excelentíssimo Desembargador José Ricardo Porto e o Excelentíssimo Desembargador Leandro dos Santos.** Presente à sessão a Representante do Ministério Público, Dra. Vasti Cléa Marinho Costa Lopes, Procuradora de Justiça. Sessão Virtual realizada no período de 19 à 26 de julho de 2021. **Desa Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti Relatora (0800007-02.2016.8.15.0261, Rel. Desa. Maria de Fatima Moraes Bezerra Cavalcanti, APELAÇÃO CÍVEL, 1ª Câmara Cível, juntado em 27/07/2021).**



E mais julgado da Relatora, :

Apelações Cíveis nº 0862074-21.2016.8.15.2001. Oriundo da 1ª Vara Cível da Comarca da Capital. Relator: Juiz João Batista Barbosa 1ºApelante(s): Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat S/A. Advogado(s): Rostand Inácio dos Santos - OAB/PB 18.125-A. 2ºApelante(s): Rafael Vasconcelos Ferreira. Advogado(s): Victor Figueiredo Gondim – OAB/PB 13.959. Apelado(s): Os mesmos.. APELAÇÃO CÍVEL DA PROMOVIDA. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE O PLEITO INDENIZATÓRIO, DETERMINANDO O PAGAMENTO DO SEGURO DPVAT. ALEGAÇÃO RECURSAL DE QUE INEXISTE COBERTURA SECURITÁRIA. INSUBSISTÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 257 DO STJ. PERÍCIA QUE ATESTOU O NEXO CAUSAL ENTRE O ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO E AS LESÕES PERMANENTES DO AUTOR. NECESSIDADE DE PAGAMENTO DO SEGURO. ART. 5º DA LEI Nº 6.194/74. DESPROVIMENTO DO RECURSO APELATÓRIO. Em se tratando de acidente provocado por veículo automotor, ainda que não emplacado/licenciado (moto 50 cilindradas), aplica-se a lógica contida no enunciado da Súmula 257 do STJ, segundo a qual, "a falta de pagamento do prêmio do seguro obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT) não é motivo para a recusa do pagamento da indenização". À luz do 5º da lei nº 6.194/74 (a qual dispõe sobre Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre), "o pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado". Se, durante a instrução processual, a perícia certificou o nexo causal entre as lesões permanentes sofridas pelo autor e o acidente automobilístico descrito na inicial, presentes estão os requisitos para o pagamento do seguro obrigatório perseguido na demanda. RECURSO APELATÓRIO DO AUTOR. PLEITO DE AUMENTO DO VALOR INDENIZATÓRIO PARA A IMPORTÂNCIA MÁXIMA DA LEI DE REGÊNCIA. NECESSIDADE DE MAJORAÇÃO, EMBORA NÃO PARA O VALOR MÁXIMO. CONSEQUENTE MODIFICAÇÃO DA DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS SUCUMBENCIAL E DA FORMA DE FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PROVIMENTO PARCIAL DO APELO AUTORAL. De acordo com a Súmula 474 do STJ, "a indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez." Não fazendo jus a parte ao montante máximo da Lei de regência, mas se observando a necessidade de adequação do valor indenizatório, em obediência às balizas da Tabela do Anexo I da Lei nº 6.194/1974, deve ser parcialmente provido o apelo do autor, com a consequente alteração da distribuição do ônus sucumbencial. VISTOS, relatados e discutidos estes autos, acima mencionados: ACORDA a Primeira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em sessão ordinária virtual realizada, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO PRIMEIRO E DAR PROVIMENTO PARCIAL AO SEGUNDO RECURSO. RELATÓRIO Trata-se de Apelações Cíveis interpostas por ambas as partes, contra a sentença proferida pelo Juízo da 1ª Vara



Cível da Comarca da Capital, que, nos autos da Ação de Cobrança de Seguro DPVAT, ajuizada por Rafael Vasconcelos Ferreira em face da Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT, julgou parcialmente procedente o pleito exordial, para condenar a seguradora/promovida a pagar ao autor o valor de R\$3.375,00 (três mil, trezentos e setenta e cinco reais), a título de indenização do seguro DPVAT, fixando a sucumbência recíproca, na proporção a ser arcada 93% pelo autor e 7% pelo réu, com honorários advocatícios arbitrados em R\$1.000,00 (um mil reais). Nas razões do seu recurso apelatório (Id nº 6521864), a seguradora promovida alegou, inicialmente, que não há que se falar em cobertura securitária no caso em tela, porquanto o acidente ensejador da ação aconteceu em motocicleta 50 cilindradas, não emplacada. Aduziu, em seguida, a inexistência de prova do nexo causal entre o dano sofrido pelo autor e o acidente automobilístico descrito na exordial, requerendo o julgamento de improcedência do pedido. Por fim, insurgiu-se contra a fixação dos honorários advocatícios, argumentando que o arbitramento deveria ter ocorrido na forma do art. 85, §2º, CPC (em percentual sobre o valor da condenação), não por apreciação equitativa. Por sua vez, no apelo de Id nº 6521868, o autor requereu a majoração do valor indenizatório estabelecido em primeiro grau, insurgindo-se, ainda, contra a proporção fixada para a sucumbência recíproca, alegando que, diante do valor requerido na inicial e o objeto da condenação sentencial, logrou êxito em 25% do seu intento, fazendo jus, caso mantido o montante condonatório, a esse percentual na contagem sucumbencial, e não a apenas 7%, como arbitrado na sentença. O autor também apresentou recurso adesivo no Id nº 6521873, requerendo, contudo, sua desistência na petição de Id nº 7102546, razão pela qual foi negado conhecimento àquele recurso na decisão de Id nº 810792. Contrarrazões apresentadas (Id nº 6521872 e nº 6521876). Em seu parecer (Id nº 8870773), a douta Procuradoria de Justiça opinou pelo desprovimento do apelo da seguradora/promovida e pelo provimento parcial do apelo do autor, “a fim de seja fixada a indenização no valor de R\$ 9.450,00 (nove mil quatrocentos e cinquenta reais)”. VOTO O autor – Rafael Vasconcelos Ferreira – ajuizou a presente ação alegando que, em 10/07/2015, sofreu acidente automobilístico, do qual advieram debilidades permanentes, razão pela qual requereu a condenação da seguradora/promovida ao pagamento de indenização de Seguro DPVAT, no valor máximo previsto na Lei de regência, qual seja, R\$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais). Conforme relatado acima, na sentença vergastada, o magistrado a quo julgou parcialmente procedente o pleito exordial, condenando a seguradora/promovida a pagar ao autor o valor de R\$3.375,00 (três mil, trezentos e setenta e cinco reais), a título de indenização do seguro DPVAT, fixando a sucumbência recíproca, em proporção a ser arcada 93% pelo autor e 7% pelo réu, com honorários advocatícios arbitrados em R\$1.000,00 (um mil reais). Ambas as partes apresentaram recurso apelatório, os quais serão examinados, a seguir. 1. Do Recurso Apelatório da Seguradora Promovida Procurando a integral reforma do julgado de primeira instância, a seguradora promovida alegou, inicialmente, em suas razões recursais, que não há que se falar em cobertura securitária no caso em tela, porquanto o acidente ensejador da ação aconteceu em motocicleta 50 cilindradas, não emplacada/licenciada. Tal arguição, porém, não merece guarida, pois, em se tratando de acidente provocado por veículo automotor, ainda que não emplacado/licenciado,



aplica-se a lógica contida no enunciado da Súmula 257 do STJ, segundo a qual, "a falta de pagamento do prêmio do seguro obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT) não é motivo para a recusa do pagamento da indenização". No mesmo sentido, precedente deste Egrégio Tribunal de Justiça: APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. ALEGAÇÃO DE FALTA DE COBERTURA DO SINISTRO. MOTOCICLETA DE 50 CILINDRADAS. AUSÊNCIA DE LICENCIAMENTO,EMPLACAMENTO E SEGURO OBRIGATÓRIO. IRRELEVÂNCIA. SÚMULA N. 257, STJ. HONORÁRIOS. FIXAÇÃO RAZOÁVEL. OBSERVÂNCIA DO ART. 85, § 2º, DO CPC. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. ARTIGO 932, INC. IV, A, DO CPC. APELO DESPROVIDO. - Consoante entendimento perfilhado no enunciado sumular n. 257, do Colendo Superior Tribunal de Justiça "a falta de pagamento do prêmio do seguro obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT) não é motivo para a recusa do pagamento de indenização", não se revelando, portanto, falar-se na ausência de cobertura do sinistro em discussão, tampouco da responsabilidade da seguradora demandada, ora apelante. - Nos precisos termos do enunciado do artigo 932, inciso IV, alínea "a", do Código de Processo Civil de 2015, em vigor, "Incumbe ao relator: [...] negar provimento a recurso que for contrário a: [...] súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal". (grifei). (TJPB - Ap. Cível 0801314-44.2014.815.0751 - Rel. Des. João Alves da Silva - J: 07/04/2017) Ainda pretendendo o julgamento de improcedência do pleito exordial, a seguradora/apelante sustentou a inexistência de prova do nexo causal entre o dano sofrido pelo autor e o acidente automobilístico descrito na exordial, o que afastaria o dever de indenizar. Analisando-se o conjunto probatório, constata-se, no entanto, que o nexo causal se encontra devidamente comprovado, motivo pelo qual o autor faz jus à indenização securitária, conforme esclarecido em primeiro grau. O art. 5º da lei nº 6.194/74 (a qual dispõe sobre Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre) estabelece que "o pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado". No presente caso, restou certificado na perícia (Id nº 6521851), realizada durante a instrução processual, que há, no autor, "sequelas no membro superior direito funcional definitiva" (item III), tendo sido provocadas por "acidente automobilístico registrado na forma de sinistro que indicou esta avaliação" (item I, a), restando atestado, ainda, no item IV, b, que a lesão ficou caracterizada como "dano corporal segmentar parcial", com graduação da lesão estipulada em 100%. Dessa forma, comprovado está o nexo causal entre o dano suportado pelo autor (sequela definitiva do membro superior direito) e o acidente automobilístico do qual foi vítima, de forma que se encontram evidenciados os requisitos caracterizadores da obrigação securitária prevista em lei. Registro que, em seu recurso apelatório, a promovida/apelante não impugnou especificamente o valor indenizatório fixado na sentença (R\$3.375,00), matéria somente abordada no apelo do autor, motivo pelo qual só será apreciada no tópico subsequente, no qual ocorrerá a análise do recurso daquela parte. Adianto, ademais, que, embora, em seu apelo, a



seguradora/promovida ainda tenha se insurgido contra o arbitramento dos honorários advocatícios, tal súplica recursal não mais terá cabimento após a modificação a ser procedia (no valor indenizatório e na distribuição do ônus sucumbencial) por força da análise do apelo do autor, no tópico a seguir. Em sendo assim, deve ser totalmente desprovido o apelo da seguradora/promovida. 2. Do Recurso Apelatório do Autor No seu recurso apelatório, o autor requereu a reforma parcial da sentença, a fim de que o valor indenizatório seja majorado para o montante máximo previsto na Lei de regência, qual seja, R\$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais). Subsidiariamente, pleiteou que, caso mantido o valor condenatório, a sucumbência recíproca leve em contra sua proporção de êxito (25% do montante do total pretendido) aplicando-se tal percentual (25%) em seu favor no cômputo dos honorários advocatícios, e não apenas os 7% arbitrados na sentença. Destaco, de plano, que merece parcial provimento o apelo, para fins de majoração do valor indenizatório (embora não para o valor máximo pretendido pelo autor/apelante), o que também redundará na modificação da distribuição do ônus sucumbencial. Nos termos do art. 3º, da Lei nº 6.194/1974, “os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem”. O inciso II do mesmo dispositivo estabelece que a indenização será de “até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente”. Sobre a matéria, a Súmula 474 do Superior Tribunal de Justiça orienta que: “a indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez.” Regulamentando essa proporção de gau de invalidez, a Tabela do Anexo I da Lei nº 6.194/1974 (com redação dada pela Lei 11.945/09) estabelece que “perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos” pode acarretar indenização de até 70% do valor máximo (R\$13.500,00). In casu, conforme já mencionado em linhas anteriores (quando da apreciação do apelo da seguradora/promovida), a perícia (Id nº 6521851), realizada durante a instrução processual, atestou que há, no autor, “sequelas no membro superior direito funcional definitiva” (item III), caracterizando-se como “dano corporal segmentar parcial” (item IV, b), com graduação da lesão estipulada em 100%. Significa dizer que, sendo a perda funcional do membro superior esquerdo do autor completa (100%), o quantum indenizatório, nos termos da Tabela supramencionada, deve equivaler a 70% de R\$13.500,00, redundando no valor de R\$9.450,00 (nove mil, quatrocentos e cinquenta reais), conforme, inclusive, foi bem defendido pela doura Procuradoria de justiça, no parecer de Id nº 8870773. Diante da majoração da verba honorária, deve, por consequência, ser modificada a fixação dos honorários advocatícios e a distribuição da verba sucumbencial. Na sentença, como o valor indenizatório foi arbitrado em R\$3.375,00 (três mil, trezentos e setenta e cinco reais), o juízo a quo, observando que o estabelecimento de percentual sobre tal montante implicaria em honorários advocatícios de baixo proveito econômico, arbitrou tal verba, por apreciação equitativa, em R\$1.000,00 (um mil reais). Estipulou, ainda, a sucumbência recíproca, determinando que o autor arcasse com a maior parte da verba proporcional. **Acontece que, como neste julgamento se está majorando o montante indenizatório, de R\$3.375,00 para R\$9.450,00, a fixação da verba honorária**



em percentual sobre o valor condenatório é medida que se impõe, em respeito à regra do §2º1, art. 85, CPC/15, haja vista não mais se verificar a hipótese (de valor ínfimo) a justificar a aplicação excepcional da apreciação equitativa, prevista no §8º2 do mesmo art. 85, CPC/15. Da mesma forma, há de ser afastada a sucumbência recíproca, pois, como se está reconhecendo ao autor o direito de receber R\$9.450,00, dos R\$13.500,00 pretendidos na inicial, tem-se que a parte decaiu em parte mínima do pedido, impondo a aplicação do disposto no parágrafo único do art. 86, CPC/15, para que a promovida arque sozinha com as verbas sucumbenciais. Destarte, com base no §2º, art. 85, CPC, e atentando-se aos parâmetros previstos nos incisos de mesmo comando legal, devem os honorários advocatícios (a serem arcados apenas pela promovida) ser fixados em 15% sobre o valor da condenação, esta arbitrada em R\$9.450,00 (nove mil, quatrocentos e cinquenta reais). - Dispositivo Face ao exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao apelo da seguradora/promovida; e DOU PROVIMENTO PARCIAL ao apelo do autor, para majorar o valor indenizatório para o montante de R\$9.450,00 (nove mil, quatrocentos e cinquenta reais) e determinar, à luz do parágrafo único, art. 86, CPC/15, que a parte promovida arque com a totalidade das verbas sucumbenciais, fixando os honorários advocatícios, com base no §2º, art. 85, CPC/15, em 15% sobre o valor da condenação. É como voto. Presidiu a sessão o Excelentíssimo Desembargador Leandro dos Santos. Participaram do julgamento, além do Relator, o Excelentíssimo Doutor João Batista Barbosa (Juiz convocado para substituir a Exma. Desa. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti), o Excelentíssimo Desembargador José Ricardo Porto e o Excelentíssimo Desembargador Leandro dos Santos. Presente à sessão a representante do Ministério Público, Dra. Vanina Nóbrega de Freitas Dias Feitosa, Procuradora de Justiça. Sessão Virtual realizada no período de 22 de fevereiro à 01 de março de 2021. Juiz João Batista Barbosa Relator G/07 1 § 2º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa [...]. 2 § 8º Nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando o disposto nos incisos do § 2º. (0862074-21.2016.8.15.2001, Rel. Desa. Maria de Fatima Moraes Bezerra Cavalcanti, APELAÇÃO CÍVEL, 1ª Câmara Cível, juntado em 26/02/2021).

### DO ERRO MATERIAL AO QUANTIFICAR AS DESPESAS E HONORÁRIOS EM PERCENTUAL DE IGUAL PROPORÇÃO

De outra banda, houve um “equivoco” no julgamento tendo em vista que além de **não reconhecer que a condenação recaiu em parte mínima**



do julgado, **deu-se provimento ao recurso da seguradora ratificando a sucumbência recíproca e distribuindo despesas e honorários de sucumbência da seguinte forma:** em 50% para cada parte.

Entendo v.exa que a **decisão prejudica literalmente o direito do autor que, além de ter o quantum indenizatório reduzido de R\$ 1.350,00 (um mil trezentos e cinquenta reais)**, condenou a parte mais vulnerável, frágil e pobre da relação a arcar com **50% das custas e honorários, enquanto que a seguradora EMPRESA RICA/ABASTADA, apenas arcará com 50% das custas e honorários, data máxima vênia!!!**

Necessário a corrigenda exa no sentido de ser arbitrado 15% dos honorários sucumbenciais e custas para ré arcar na integralidade.

Imperioso exa. que deve ser arbitrado percentual de 15% medida que se impõe, em respeito à regra do art. 85, CPC/15.

Por fim, **aguarda que o caso em tela tenha o mesmo entendimento já decidido em caso similar como segue acima mencionado, bem como, jurisprudência também que anexo nessa oportunidade, uma vez que a “justiça deve ser igual para todos, principalmente quando se trata de matéria igual”**

### DOS REQUERIMENTOS FINAIS

Posto isto, requer o recebimento dos presentes **Embargos de Declaração, para que as questões contraditórias no julgado embargado sejam apreciadas devidamente, para assim acolher e dar provimento aos embargos**, para que seja reconhecido que o julgado, **decaiu em parte mínima do pedido**, impondo a aplicação do disposto **no parágrafo único do art. 86, CPC/15**, para que a promovida arque sozinha com as verbas sucumbenciais, **matéria de ordem pública**.

**Em pedido alternativo, caso não seja o entendimento, que arbitre honorários sucumbenciais de 15%, determinando que a parte autora por ser pobre na forma da lei arque com 1% e que a ré empresa rica arque com 99% dos honorários sucumbenciais e despesas.**



Assim, requer que **ACOLHA e DÊ PROVIMENTO AOS ACLARATÓRIOS ACOLHENDO E DANDO PROVIMENTO AO RECURSO PARA SANAR AS CONTRADIÇÕES DO JULGADO**, tornando sem efeito o acordão que decidiu os embargos de declaração interposto pela seguradora e sanando o vício, prolatando nova decisão no sentido de acolher os argumentos do recurso adesivo e dos presentes embargos interposto pela parte autora.

Pede Deferimento.

João Pessoa - Estado da Paraíba (data e assinatura digitais).

**DRA LIDIANI MARTINS NUNES**

**OAB/PB N.º 10244**

